

PODER JUDICIÁRIO
-----RS-----



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Câmara Especial Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 - Porto Alegre/RS - CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031138-16.2025.8.21.7000/RS

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 5016920-02.2024.8.21.0021/RS

TIPO DE AÇÃO: Inventário e Partilha

RELATOR: DESEMBARGADOR EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. SEPARAÇÃO DE FATO COMPROVADA. BEM ADQUIRIDO APÓS A RUPTURA DA CONVIVÊNCIA. INCOMUNICABILIDADE. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA DA COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE DESCENDENTES.

Comprovada a separação de fato entre os cônjuges, desde março de 2008, mediante declaração firmada em vida pelo falecido, com firma reconhecida em cartório, impõe-se o reconhecimento da incomunicabilidade de imóvel adquirido após a cessação da vida em comum. Precedentes do STJ e deste TJRS.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLECI R., atacando a seguinte decisão (36.1), lançada nos autos do inventário de PEDRO C.:

1. A partilha do bem referido no evento 23, PETI, cuja matrícula foi juntada no evento 23, MATRIMÓVEL6, deverá ser realizada através de processo autônomo, visto que, a princípio, metade pertence ao autor da herança.

2. Após, a inventariante deverá apresentar a avaliação fazendária através do sistema DIT, plano de partilha e negativas fiscais municipal, estadual e federal em nome do autor da herança.

Sustenta a agravante (1.1) que, à época do falecimento, o de cujus mantinha união estável com Elza R. T., embora com ela ainda permanecesse formalmente casado. Assevera que a separação de fato ocorreu em março de 2008, marco da cessação da comunhão patrimonial, nos termos do entendimento consolidado pelo STJ. Alega que os bens adquiridos após referida data não devem compor o espólio, porque patrimônio de sua exclusiva titularidade, conforme expressa manifestação do falecido em vida. Pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja reconhecida a incomunicabilidade do imóvel em relação ao de cujus.

O recurso foi recebido sem efeito suspensivo (6.1).

Foram apresentadas contrarrazões (18.1 e 22.1).

O Ministério Público, nesta instância, declinou de sua intervenção (25.1).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e, de imediato, passo ao seu exame.

Trata-se do inventário de Pedro C. (1.1), falecido em 05/04/2024 (1.8), proposto por Elza R. R., sua companheira (1.9).

Ante a juntada da certidão de casamento (1.10) do de cujus aos autos, verificou-se que era casado - pelo regime da comunhão parcial de bens - com Cleci R. C. e, sendo assim, foi determinada a sua citação (3.1).

Devidamente citada (21.1), a agravante apresentou manifestação, em que alegou estar separada de fato do falecido desde março de 2008, conforme declaração firmada por ele ainda em vida (23.3). Sustentou ter adquirido, após a referida separação,

o imóvel registrado sob o nº 81.151, do Livro nº 2, do Registro de Imóveis de Passo Fundo (23.3), motivo pelo qual não haveria direito de meação em relação ao de cujus.

Insurge-se a agravante quanto ao indeferimento, pelo juízo de origem, do pedido de declaração de incomunicabilidade do imóvel registrado em seu nome em relação ao espólio de Pedro C.

A questão em discussão é singela, mas exige explicação, devido às peculiaridades.

A separação fática impõe efeitos jurídicos ao casamento, pondo fim à comunhão patrimonial. Neste sentido preleciona Maria Berenice Dias:

A interrupção da vida em comum implica na cessação do estado de cotitularidade do patrimônio constituído durante o período de convívio. Os bens adquiridos em momento posterior são de propriedade exclusiva de quem os adquiriu, não se comunicando com o cônjuge, independentemente do regime de bens ou a ausência de dissolução do casamento. Deste modo, de todo irrelevante a ultimação da partilha para extremar com precisão a titularidade dos bens.¹

Conforme alegado pela agravante, a separação de fato foi expressamente reconhecida por Pedro C., o falecido, em declaração datada de 10/08/2021 (23.3), cujas assinaturas foram devidamente reconhecidas em Tabelionato:

DECLARAÇÃO DE SEPARAÇÃO DE FATO

CLECI RHEINHEIMER COVATTI, brasileira, aposentada, residente e domiciliada na Rua Rita de Cássia Felipi, n.º 162, Loteamento Santa Maria II, em Passo Fundo-RS, inscrita no CPF sob n.º 279.471.140-72 e portadora do RG n.º 1004050074 e **PEDRO COVATTI**, brasileiro, aposentado, residente e domiciliado na Rua Morom, n.º 1148, Bairro Petrópolis, em Passo Fundo-RS, inscrito no CPF sob n.º 166.810.370-20 e portador do RG n.º 4001825571, **DECLARAM para os devidos fins, sob as penas da lei, que:**

- 1. Encontram-se separados de fato desde março de 2008**, data de encerramento da relação conjugal.



Neste sentido, colaciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO DIRETO. SEPARAÇÃO DE FATO. PARTILHA DE BENS.

1. O conjunto de bens adquiridos por um dos cônjuges, após a separação de fato, não se comunica ao outro, não podendo, por isso, ser partilhado. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag n. 682.230/SP, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 16/6/2009, DJe de 24/6/2009.) (grifo nosso)

Nesse cenário, não há que se falar em partilha de bens, como referido pelo juízo de origem.

Ademais, ainda que a estreita via do inventário não admita dilação probatória, a controvérsia se encontra devidamente esclarecida nos autos de origem. Lembrando que a companheira supérstite — única herdeira interessada nos bens do espólio, diante da ausência de descendentes do falecido — anuiu expressamente quanto à incomunicabilidade do bem em questão, não havendo razões para o indeferimento do pleito.

Nesse passo, impõe-se o deferimento do pedido de incomunicabilidade do imóvel descrito na matrícula de nº 81.151, do Livro nº 2, do Registro de Imóveis de Passo Fundo, em relação ao espólio de Pedro C.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Comuniquem-se.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Desembargador Relator**, em 15/04/2025, às 20:12:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007960337v15** e o código CRC **cd973d5c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

Data e Hora: 15/04/2025, às 20:12:49

1. DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 15ª Edição. Salvador: Editora JusPodvim. p. 730.